COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Ref. Ao Projeto de Lei nº 618/2023

Interessado: Chagas Catarino

Assunto: "Institui o dia Municipal do Secretário e Secretária Escolar, a ser comemorado anualmente no dia 30 de setembro e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Vereador Chagas Catarino, que: "Institui o dia Municipal do Secretário e Secretária Escolar, a ser comemorado anualmente no dia 30 de setembro e dá outras providências."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ficado sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO,** para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, os termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 618/2023

O autor justifica que o presente projeto visa ressaltar a significativa importância da função do secretário escolar em todos os processos no ambiente escolar, dessa forma, visa homenagear todos os secretários e secretárias da rede municipal de ensino, bem como externar a gratidão pelo exemplar trabalho desenvolvido nas escolas.

É o que se justifica.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> "Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> § 1º Compete, privativamente, ao Município:
>
> I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional."

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos mencionar o art. 205, da Constituição Federal, senão vejamos:

> "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...)"

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.